



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 380/2019 DE 04/06/2019

Promovente:

Ver. ISAC FELIX

Ementa:

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ESTACIONAMENTOS, NOS CASOS QUE ESPECIFICA, EM SHOPPING CENTERS, SUPERMERCADOS, HORTIFRUTIS E CENTROS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE SITUADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

PL

380/2019

Folha nº 01 do proc.
nº 01 - 380 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA/
Técnico Administrativo
RF. 1.147.0

Dispõe sobre a gratuidade de estacionamentos, nos casos que especifica, em shoppings centers, supermercados, hortifrutis e centros comerciais de grande porte situados no Município de São Paulo, e da outras providências,

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de estacionamentos em shoppings centers, supermercados, hortifrutis e centros comerciais de grande situados no Município de São Paulo de clientes que efetuarem compras ou consumirem valor superior a R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Parágrafo Único. A prova do consumo ou compra referido no "caput" será feita mediante nota ou cupom fiscal emitido por estabelecimento localizado nos locais ora especificados.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º poderão realizar algum tipo de convênio com as empresas de estacionamento a fim de suprir eventuais prejuízos ou promover alguma compensação financeira.

Art. 3º A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - a partir da segunda autuação, multa, no valor de R\$ 500,00, dobradas nas reincidências.

§1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº 04 04, 06, 19...
Ass: _____

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RFB 11/9



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
nº 03-380 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.479

fls. 3

Art. 4º A presente Lei, será regulamentada pelo Executivo, em relação a questões atinentes à fiscalização e execução desta, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ISAC FÉLIX
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
nº 03-380 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIR/
Técnico Administrativo
RF 11.217

JUSTIFICATIVA

Inúmeros paulistanos frequentam shoppings centers, supermercados, centros comerciais de grande porte e centros revendedores de frutas e verduras no Município de São Paulo.

No caso de supermercados e similares, por razões óbvias, entre elas a de carregar as mercadorias, mesmo os usuários de transporte coletivos acabam indo com automóveis quando vão efetuar compras de supermercados.

No caso dos shoppings center, além de compras dos mais variados produtos, estes constituem um grande centro de lazer nos dias de hoje, sendo que é neles que muitos paulistanos gastam suas economias e rendimentos.

Os estabelecimentos comerciais se mantêm com o resultado das vendas e com isso, podem gerar emprego e renda. Diante disso, nada mais justo que os que consomem mais tenham alguma espécie de compensação. A redução do preço do estacionamento pode levar ao aumento de consumo, pois caso a pessoa necessite comprar algo, parte do que gastaria no estacionamento pode ser revertido para o bem de consumo necessitado.

Além disso, o preço dos estacionamentos não raras vezes é muito elevado para muitas pessoas o que acaba desestimulando a frequência aos mencionados estabelecimentos. Assim a presente medida, além de beneficiar os consumidores, pode gerar novas rendas a cidade.

Pelos motivos acima apresentados, considerando que a medida pode beneficiar os consumidores paulistanos, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.